



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.015555/2001-71
Recurso nº 150.926 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão nº 1101-00.102
Sessão de 17 de junho de 2009
Recorrente MARY EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ementa: IRPJ – DESPESAS DE VIAGENS – As despesas de viagens de dirigentes da empresa são dedutíveis como custo ou despesa operacional, desde que comprovadas que foram incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

IRPJ – IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES – DEDUTIBILIDADE – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, *ex vi* do disposto no ar. 225, do RIR/80.

IRPJ – ISENÇÃO – SUDENE – CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% - *Súmula 1º. CC n. 3 – Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

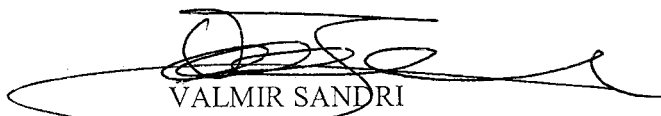
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL -Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

MARY EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, que por maioria de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Autos de Infrações relativo à Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls.06/13) no valor de R\$ 519.035,30 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 27/32) no valor de R\$ 125.702,68, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 644.737,98, já acrescido o valor dos encargos legais.

As autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado pela fiscalização que a Contribuinte deixou de comprovar a efetividade de custos lançados em sua contabilidade, relativos comprovação da entrega e recebimento de combustíveis, bem como deixou de comprovar a necessidade da viagem para a atividade operacional da empresa.

Constatarem, ainda, que a Contribuinte não comprovou a efetividade de custos lançados em sua contabilidade, referentes a custos com materiais de construção, nos anos de 1997, 1998 e 1999, além, de não ter observado os requisitos legais relacionados com os contratos de leasing.

Finalmente, verificaram que a Contribuinte, no ano-calendário 1997, deduziu indevidamente na apuração do lucro real, os pagamentos relativos a parcelamento de tributos federais, cujos custos/despesas já haviam sido provisionados em seus respectivos períodos de competência, assim como não fazia jus ao benefício concedido pela SUDENE.

Inconformado com as exigências fiscais da qual teve conhecimento em 17.04.2002, fls. 353, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 15.05.2002, fls. 356/381, alegando, em síntese, que:



- (i) Inicialmente, afirma que o auto de infração em tela não merece prosperar, pois, padece de flagrantes erros e ilegalidades, sendo, portanto totalmente incabível.
- (ii) Em princípio, esclarece que é uma empresa genuinamente local que promove o desenvolvimento regional rural e interno com muita dificuldade, realizando obras pesadas e de infra-estrutura, como também, aluguel de equipamentos. Dessa forma, opera obrigatoriamente com recursos em espécie, nas maiorias dos locais das obras, onde nem mesmo agência bancária existe.
- (iii) Em seguida, afirma que a documentação contábil da empresa está revestida das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a lavratura do presente auto de infração.
- (iv) Afirma, ainda, que comprovou todos os custos e despesas, ao contrário do que afirmou a fiscalização. Despesas essas estritamente necessárias e utilizadas para a execução da normal atividade operacional da empresa, conforme documentação anexada as fls. 390/527 e 528/563.
- (v) Em relação a glosa de despesas efetuadas a título de despesas não comprovadas e desnecessárias a atividade operacional da empresa, afirma a Contribuinte que viagens internacionais são necessárias a atividade econômica desempenhada por ela, qual seja, a realização de obras na construção civil pesada e a prestação de serviços correlatos, e que para tanto o seu acervo imobilizado é constituído principalmente de tratores, escavadeiras hidráulicas, motoniveladores, entre outros equipamentos estritamente necessários à execução das obras e serviços objeto da sua atividade, equipamentos esses muitas vezes fabricados por empresas multinacionais, localizadas exclusivamente no exterior, fls.fls. 612/616.
- (vi) Quanto à glosa de despesas efetuadas a título de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, afirma a Contribuinte que a Fiscalização se equivocou ao aplicar multa considerando que os materiais constantes das Notas Fiscais apresentadas, revestidas das formalidades legais e devidamente escrituradas na contabilidade fiscal, como cimento, madeira e outros materiais, não seriam necessárias à execução das obras contratadas. Dessa forma, qualquer outro entendimento que se queira emitir é falacioso e extremamente falso, não compatível com a realidade dos fatos.
- (vii) Em relação à afirmação da fiscalização de que “constatou-se que o contribuinte, nos quatro primeiros trimestres do ano de 1997, deduziu na apuração do lucro real, os pagamentos relativos ao parcelamento de tributos federais, cujos custos/despesas já haviam sido

provisionados em seus respectivos períodos de competência”, afirma a Contribuinte que na verdade, não utilizou qualquer importância referente à Cofins no ano base de 1997 indevidamente, conforme documentação anexada as fls. 653/689.

- (viii) Nesse sentido, esclarece que em razão de disputas judiciais deixou de recolher aos cofres públicos parcela da Cofins, mas que posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 70, através da Denúncia Espontânea e parcelamento da dívida, utilizou as parcelas do parcelamento como despesas dedutíveis nessa ocasião, mas nunca em períodos anteriores.
- (ix) Em relação a suposta inobservância dos requisitos legais referentes a contraprestação de arrendamento mercantil, a Contribuinte junta os documentos de fls. 690/772 – Contratos de Arrendamento Mercantil, afirmando que estes se encontram rigorosamente dentro das normas legais que regem a matéria, e principalmente verificadas e atendidas que foram as decisões proferidas por todas as Câmaras do Conselho dos Contribuintes, e na órbita judicial, os acórdãos emanados pelas Cortes Superiores de Justiça. Junta, ainda, aos autos os documentos de fls. 773/780, fotocópia de todos os lançamentos contábeis referentes a essa operação de leasing, e/ou arrendamento mercantil.
- (x) Afirma a Contribuinte que possui o direito líquido e certo, para continuar no gozo da isenção do IRPJ (benefício concedido pela SUDENE), em razão da Lei nº 7.450/85, e também do Processo nº 97.05.33372-6, Apelação nº 123.987, fls. 684/840.
- (xi) Prossegue sua defesa alegando que não estava obrigada a efetuar as apurações do IRPJ e CSLL com as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 e IN/SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, uma vez que possuía prejuízos acumulados e em função da Ação Declaratória nº 96.15270-5, fls. 841/846.
- (xii) Nesse sentido, conclui que a empresa está isenta do IRPJ em sua atividade (lucro de exploração), e, por conseguinte, não tem do que se falar em não atendimento dos requisitos legais para gozo da isenção.
- (xiii) Em relação à autuação a título de CSLL, afirmou a Contribuinte que por ser este lançamento reflexo do IRPJ, demonstrado a insubsistência do auto de infração principal, também não merece prosperar a CSLL.
- (xiv) Finalmente requer seja o auto de infração julgado improcedente, com a conseqüente exoneração integral das exigências lançadas.



À vista dos termos da impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por unanimidade de votos considerou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, inicialmente consignaram que em relação a autuação caracterizada pela glosa de custos ou despesas não comprovadas, relativos a combustíveis e lubrificantes, embora relativamente convincentes, não são suficientes para a manutenção da infração em comento. Dessa forma, julgaram improcedente o lançamento formalizado a esse título.

Em relação à glosa de despesas não comprovadas e desnecessárias à atividade operacional da empresa, não obstante os argumentos apresentados pela Contribuinte em sua defesa, verificaram os julgadores que as despesas incorridas com a viagem, objeto do demonstrativo de adiantamento, não restou comprovado, através de documentação hábil e idônea, a sua participação em feiras, simpósios e outros eventos do setor de máquinas pesadas, razão pela qual mantiveram a autuação a esse título.

Quanto a autuação decorrente da glosa de despesas referentes à conta nº 4.1.1.03.28 material de construção (custo de obra) e a crédito na conta Caixa, nos anos de 1997, 1998 e 1999, fls. 306 a 231, por não revestirem dos requisitos legais visando respaldar os ditos lançamentos contábeis efetuados em sua contabilidade, haja vista que os materiais discriminados nessas Notas Fiscais são comprovadamente desnecessários à execução das obras contratadas, à vista dos serviços constantes nos contratos de prestação de serviço e/ou de empreitada, consideraram os julgadores que inexistem outros elementos que comprovem a desnecessidade destes produtos/insumos glosados pela fiscalização, razão pela qual julgaram improcedente o lançamento formalizado a esse título.

Em relação à dedução na apuração do Lucro Real, no ano-calendário de 1997, de pagamentos relativos ao parcelamento de tributos federais (COFINS), referentes aos anos de 1992 a 1994, esclareceram os julgadores que os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/92 não deveriam obedecer à regra do art. 7º da Lei nº 8.541/92, mas à norma vigente na data do fato gerador, na forma do art. 144, do CTN. Logo, os tributos

cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1992 seguem as normas de dedutibilidade estabelecidas no art. 44 da Lei 7.799/1989.

Destacaram, ainda, que a aplicação da norma mais benéfica a fato pretérito, conforme alega a Contribuinte, não se enquadra na presente situação, pois segundo o art. 106, II, do CTN, este alcance se limita às penalidades.

Ressaltaram, que o deferimento do parcelamento do débito não enseja a alteração da data de vencimento da obrigação tributária. Dessa forma, considerando o apurado no demonstrativo de consolidação do aludido parcelamento, fls. 673/674, verificaram que os débitos relativos ao ano-calendário de 1992 devem ser mantidos. Aplicando-se a proporcionalidade entre os valores apurados em 1992 e 1993/1994.

Em relação à suposta inobservância dos requisitos legais referentes ao arrendamento mercantil, após mencionar a legislação que regula esta matéria, os julgadores de primeira instância destacaram que o arrendamento mercantil somente fica caracterizado se, no contrato, estiver assegurado ao arrendatário o direito de opção entre uma das três alternativas: renovar o contrato para utilização do bem por outro período de tempo; devolver o bem ao arrendador; adquirir o bem, pagando por ele um valor residual.

Ainda nesse sentido, esclarecem que segundo o art. 1º, pu, da Resolução Bacen nº 2.309, de 1996, existem duas modalidades de arrendamento mercantil: o financeiro e o operacional. Esta resolução foi alterada pela Resolução Bacen nº 2.465, de 1998, que em seu art. 1º, determinou que não haja previsão de pagamento de valor residual garantido na modalidade de arrendamento mercantil operacional. Dessa forma, a previsão de pagamento de valor residual garantido somente é permitida, atualmente, nos contratos de arrendamento mercantil financeiro.

Prosseguiram afirmando, que a antecipação do pagamento do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Sempre que houver esta antecipação deverá ser registrado o valor antecipado como ativo da arrendatária e como passivo da arrendadora, nos termos do item II da Portaria do MF nº 140, de 27 de julho de 1984.



Após mencionar os dispositivos legais que determinam as situações em que fica descaracterizado o arrendamento mercantil, os julgadores concluíram que o presente caso não contém cláusula que caracteriza a operação de compra e venda a prestação. Isto porque, ao estipular o pagamento antecipado de um valor residual garantido, a título de caução, mas que será devolvido na hipótese de o arrendatário optar por não adquirir o bem, mantém-se na operação um de seus elementos essenciais: a faculdade que deve possuir o arrendatário de ao final do contrato, renová-lo, adquirir o bem, ou devolvê-lo à arrendadora.

Sendo assim, consideraram improcedente o lançamento realizado a esse respeito, visto que a fiscalização deveria ter glosado, exclusivamente, o montante pago a título de “valor residual garantido”, total ou parcelado, no ano-calendário 1997, por constituir-se, na verdade, ativo da Contribuinte, e não descaracterizar, como procedido, a totalidade das operações de leasing em análise.

Quanto ao entendimento da fiscalização de que a Contribuinte, nos anos-calendário de 1997 a 1999, não mais fazia jus ao benefício fiscal de isenção da SUDENE, concedido através da Portaria DAÍ/PTE-0326/89, cuja duração encerrou-se no ano-base de 1990, os julgadores não conheceram da impugnação, pois a Contribuinte ingressou na Justiça contra a autuação relatada, sobre a qual não consta informação de que tenha havido trânsito em julgado dos novos recursos, e não tendo a defesa apresentado elementos que possam elidir a presente exigência, não conheceram da impugnação apresentada pela Contribuinte nesse ponto.

Em relação à tributação reflexa, consignaram os julgadores que se aplicam os mesmos argumentos apresentados para a exigência matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existentes entre elas.

Por todo o exposto, os julgadores de primeira instância consideraram parcialmente procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, conforme tabela às fls. 882.

Ciente da decisão de primeira Instância em 30.12.2005, fls. 905, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23.01.2006 às fls. 908/950, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que:

Inicialmente, relata os fundamentos que deram origem às autuações e em seguida reafirma os argumentos apresentados em sua defesa em primeira instância, fls. 922/933.

Oportunidade em que destacou que os autos de infrações em tela não merecem prosperar, pois, padecem de flagrantes erros e ilegalidades, sendo, portanto totalmente incabível.

Esclareceu, que é uma empresa genuinamente local que promove o desenvolvimento regional rural e interno com muita dificuldade, realizando obras pesadas e de infra-estrutura, como também, aluguel de equipamentos. Dessa forma, opera obrigatoriamente com recursos em espécie, nas maiorias dos laçais das obras, onde nem mesmo agência bancária existe.

Em seguida, afirmou que a documentação contábil da empresa está revestida das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a lavratura do presente auto de infração.

Afirmou, ainda, que comprovou todos os custos e despesas, ao contrário do que afirmou a fiscalização. Despesas essas estritamente necessárias e utilizadas para a execução da normal atividade operacional da empresa, conforme documentação anexada as fls. 390/527 e 528/563.

Em relação à glosa de despesas efetuadas a título de despesas não comprovadas e desnecessárias a atividade operacional da empresa, afirma a Contribuinte que viagens internacionais são necessárias à atividade econômica desempenhada por ela, qual seja, a realização de obras na construção civil pesada e a prestação de serviços correlatos, e que para tanto o seu acervo imobilizado é constituído principalmente de tratores, escavadeiras hidráulicas, motoniveladores, entre outros equipamentos estritamente necessários à execução das obras e serviços objeto da sua atividade, equipamentos esses muitas vezes fabricados por empresas multinacionais, localizadas exclusivamente no exterior, fls.fls. 612/616.

Quanto à glosa de despesas efetuadas a título de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, afirmou a Contribuinte que a Fiscalização se equivocou ao aplicar multa considerando que os materiais constantes das Notas Fiscais apresentadas, revestidas das formalidades legais e devidamente escrituradas na contabilidade fiscal, como cimento, madeira e outros materiais, não seriam necessárias à execução das obras contratadas. Dessa forma, qualquer outro entendimento que se queira emitir é falacioso e extremamente falso, não compatível com a realidade dos fatos.

Em relação à afirmação da fiscalização de que “constatou-se que o contribuinte, nos quatro primeiros trimestres do ano de 1997, deduziu na apuração do lucro real, os pagamentos relativos ao parcelamento de tributos federais, cujos custos/despesas já haviam sido provisionados em seus respectivos períodos de competência”, afirmou a Contribuinte que na verdade, não utilizou qualquer importância referente à Cofins no ano base de 1997 indevidamente, conforme documentação anexada as fls. 653/689.

Nesse sentido, esclareceu que em razão de disputas judiciais deixou de recolher aos cofres públicos parcela da Cofins, mas que posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 70, através da Denúncia Espontânea e parcelamento da dívida, utilizou as parcelas do parcelamento como despesas dedutíveis nessa ocasião, mas nunca em períodos anteriores.

Em relação à suposta inobservância dos requisitos legais referentes à contraprestação de arrendamento mercantil, a Contribuinte juntou os documentos de fls. 690/772 – Contratos de Arrendamento Mercantil, afirmando que estes se encontram rigorosamente dentro das normas legais que regem a matéria, e principalmente verificadas e atendidas que foram as decisões proferidas por todas as Câmaras do Conselho dos Contribuintes, e na órbita judicial, os acórdãos emanados pelas Cortes Superiores de Justiça. Juntou, ainda, os documentos de fls. 773/780, fotocópia de todos os lançamentos contábeis referentes a essa operação de leasing, e/ou arrendamento mercantil.

Afirmou a Contribuinte que possui o direito líquido e certo, para continuar no gozo da isenção do IRPJ (benefício concedido pela SUDENE), em razão da Lei nº 7.450/85, e também do Processo nº 97.05.33372-6, Apelação nº 123.987, fls. 684/840.

Prosseguiu sua defesa alegando que não estava obrigada a efetuar as apurações do IRPJ e CSLL com as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 e IN/SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, uma vez que possuía prejuízos acumulados e em função da Ação Declaratória nº 96.15270-5, fls. 841/846.

Nesse sentido, concluiu que a empresa está isenta do IRPJ em sua atividade (lucro de exploração), e, por conseguinte, não tem do que se falar em não atendimento dos requisitos legais para gozo da isenção.

Em relação à autuação a título de CSLL, afirmou a Contribuinte que por ser este lançamento reflexo do IRPJ, demonstrado a insubsistência do auto de infração principal, também não merece prosperar a CSLL.

Ao final, pleiteou a improcedência dos autos de infração, com a sua conseqüente exoneração integral.

Às fls. 934/947 a Contribuinte transcreve a decisão que julgou parcialmente procedente os lançamentos efetuados.

Em relação aos lançamentos mantidos pela Delegacia de Julgamento de Fortaleza – CE, afirma a Contribuinte que também estes foram totalmente desmotivados, tanto no que se relaciona ao não conhecimento em relação ao item 06, referente à suposta utilização indevida do benefício concedido pela SUDENE, como também nos demais constantes no item 02, relacionados à glosa de despesas de viagem e no item 04, tributos e contribuições não dedutíveis, visto que foram utilizadas falsas premissas.

Em relação à glosa de despesas consideradas não comprovadas e desnecessárias à atividade da empresa com viagens, reafirma a contribuinte que estas foram necessárias e imprescindíveis aos seus negócios, tendo inclusive apresentado todas as provas e razões, revestidas das formalidades legais implícitas e explícitas exigidas, comprovando, assim, a rigorosa necessidade de tais viagens, inclusive com a aquisição de equipamento importado, não devendo, portanto, ser mantido o lançamento a esse título.



Quanto aos impostos, taxas e contribuição não dedutíveis, item 04, alega que a autoridade de primeira instância incorreu em engano, uma vez que sempre agiu dentro das normas emanadas pela legislação de regência do RIR.

Nesse sentido, aduz que ao contrário do disposto na decisão ora contestada, não deduziu na apuração do lucro real, nos quatro trimestres do ano de 1997, os pagamentos relativos aos parcelamentos de tributos federais, cujos custos/despesas, já haviam sido provisionados em seus respectivos períodos de competência.

Esclarece que, conforme já devidamente comprovado nos autos, em razão de disputas judiciais, deixou de efetuar o recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional as parcelas da Cofins. Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 70, tornou-se obrigatório o referido recolhimento, tendo, portanto, através de Denúncia Espontânea parcelado o débito. E como é de fato e de direito, utilizou esses parcelamentos como despesas dedutíveis nessas ocasiões, mas não em períodos anteriores, como pretendeu demonstrar a fiscalização, que inclusive incluiu multa de 20% sobre os valores apurados, onerando indevidamente o montante pago, e que por direito, teria que ser considerado também dedutível.

Conclui a esse respeito afirmando que inexistente qualquer importância referente a Cofins, no ano-base de 1997, utilizada indevidamente, conforme já comprovado através das cópias dos documentos de parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal e fotocópias dos lançamentos contábeis na escrita da empresa.

Em relação ao não conhecimento da impugnação quanto ao benefício da isenção do IRPJ, concedido às empresas instaladas na área da SUDENE, afirma que assim como todas as demais empresas instaladas nessa região, possui o direito adquirido, líquido e certo, para continuar no gozo da isenção do IRPJ, na forma da Portaria DAÍ/PTE – 0326/89, fls. 775/776, com a prorrogação assegurada pela Lei nº 7.450/85, que lhe foi conferida através do processo judicial nº 97.05.33372-6, fls. 778/833.

Alega que, nem mesmo, se assim fosse o caso, estaria a empresa obrigada a efetuar as apurações do IRPJ e da CSLL com as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95 e a

IN/SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, pois possuía prejuízos acumulados, assim como estava resguardada pela ação declaratória nº 96.15270-5, fls. 835/839.

Finalmente, a Contribuinte acredita ter provado que estava isenta do IRPJ em sua atividade (lucro da exploração), e, por conseguinte, não tem do que se falar em não atendimento dos requisitos legais para gozo da isenção.

Pelo exposto, requer seja julgado procedente o recurso apresentado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o lançamento é decorrente de procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que a Contribuinte deixou de comprovar a efetividade de custos lançados em sua contabilidade, relativos a entrega e recebimento de combustíveis e lubrificantes, bem como não comprovou a necessidade da viagem para a atividade operacional da empresa.

Os fiscais constataram, ainda, que a Contribuinte não comprovou a efetividade de custos lançados em sua contabilidade, referentes a custos com materiais de construção nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, além de não ter observado os requisitos legais relacionados com os contratos de leasing.

Finalmente, verificaram que a Contribuinte, no ano-calendário 1997, deduziu indevidamente na apuração do lucro real, os pagamentos relativos a parcelamento de tributos federais, cujos custos/despesas já haviam sido provisionados em seus respectivos períodos de competência, assim como não fazia jus ao benefício concedido pela SUDENE.

Em vista da impugnação tempestivamente apresentada, a 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza-CE manteve as exigências referentes às glosas de despesas com viagem, por entender não comprovadas e consideradas desnecessárias à atividade da empresa, assim como as despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real, relativos aos parcelamentos de tributos federais. Além de não ter sido conhecida a impugnação quanto aos argumentos apresentados em relação a não observância dos requisitos legais para a concessão dos benefícios intitulados pela SUDENE.

Como aduz o patrono da Contribuinte em sua defesa, às fls. 597/604 (Doc. VIII), constam os comprovantes das despesas efetuadas com viagem ao exterior, sem, contudo, restar comprovado a participação em feiras, simpósios e outros eventos do setor de máquinas pesadas, ou mesmo a aquisição de equipamentos importados, não servindo para fazer prova o documento de fls. 606/609 (anexo IX), eis que se trata de uma apresentação de determinados produtos (propaganda), sem qualquer vinculação a qualquer simpósio e ou feira.

De fato, conforme se depreende dos documentos ali anexados, não há a mínima certeza de que as despesas incorridas se deram em benefício da empresa. Nem mesmo o documento de fls. 606/609 juntada aos autos pela contribuinte justifica as despesas por ela deduzidas, eis que indicam que o estado sede da fabricante das maquinarias (Illinois), é diverso daquele em que as despesas foram incorridas (Miami e Iowa).

Nesse passo, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que manteve a exigência em relação ao presente item.

Quanto à indedutibilidade dos pagamentos relativos ao parcelamento de tributos federais (COFINS), na apuração do Lucro Real, referente ao ano-calendário de 1992, é de se observar que a r. decisão recorrida manteve a exigência não por ter supostamente a contribuinte provisionado os custos/despesas em seus respectivos períodos de competência conforme entendimento da Recorrente, mas sim, por entender que se aplicaria ao caso a norma disposta no art. 44 da Lei n. 7.799/89, a qual previa que *“a atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até o vencimento”*.

Com a devida *vênia* a r. decisão recorrida, entendo que essa não é a melhor interpretação para o presente caso, eis que o dispositivo retro citado, diz respeito tão somente a dedução da atualização monetária, não fazendo qualquer menção a respeito da dedutibilidade ou não dos tributos, que por sua vez (dedutibilidade) encontrava-se disciplinado no art. 225 do RIR/80, que previa que *“os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”*.



No presente caso, por se tratar da COFINS com fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1992, anterior, portanto, a vigência do art. 7º. da Lei n. 8.541/92, não resta dúvida que a sua dedutibilidade para efeito de apuração do lucro real ocorreu no referido ano-calendário (1992), em vista do que dispõe o Decreto-lei n. 1.598/77 (art. 6º.), no sentido de que a receita auferida ou a despesa incorrida em determinado período-base não podiam ser computados em período-base diferente.

Isto significa dizer que, essa dedutibilidade não fica prejudicada mesmo que o tributo na seja pago no vencimento ou no exercício financeiro correspondente ao vencimento, conforme ocorreu no presente caso, porquanto a contribuição a COFINS só foi liquidada nos anos subseqüentes, por intermédio de parcelamento, conforme se depreende dos autos.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto a fiscalização ao glosar referida despesa, eis que deduzidas fora de seu período de competência.

Em relação à utilização indevida dos benefícios concedidos para as empresas instaladas na área da SUDENE, relativo aos anos-calendário 1997 a 1999, é de se observar que, a despeito de a Recorrente alegar que o pedido na esfera judicial não é similar ao pleito na esfera administrativa, é de se esclarecer que, independentemente dos pedidos não serem os mesmos, o que importa é o objeto discutido em ambas as esferas, no caso, o gozo dos benefícios fiscais concedidos às empresas instaladas na área da SUDENE.

Conforme se depreende dos autos, na esfera judicial a Recorrente busca o reconhecimento do direito à obtenção da prorrogação da isenção do imposto de renda que lhe fora concedido pela SUDENE com base no Decreto-lei n. 1.564/77 até o exercício fiscal de 1991 - ano-base 1990 -, ao passo que na esfera administrativa excluem-se as importâncias por ela lançadas nos anos-calendário de 1997 a 1999 no Lucro da Exploração, eis que não estava habilitada ao benefício da isenção.

Trata-se, portanto, da mesma matéria e objeto, e por ter havido por parte da Recorrente propositura de Ação Declaratória cumulada com Ação Condenatória e, posteriormente, em vista do julgado, Ação Rescisória ajuizada pela SUDENE, a qual se

encontra conclusa junto ao TRF da 5ª. Região, não resta dúvida a concomitância, implicando, dessa forma, por parte da contribuinte na renúncia a via administrativa.

Nesse sentido, me abstenho de adentrar no mérito da questão, ou seja, se a Recorrente encontrava-se ou não habilitada ao gozo do benefício fiscal nos anos-calendário de 1997 a 1999.

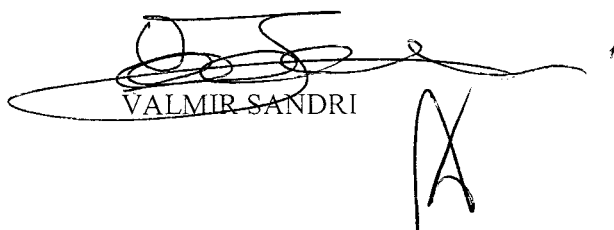
Quanto ao fato da Recorrente estar ou não obrigada a efetuar as apurações do imposto de renda e da contribuição social com as limitações impostas pela Lei n. 8.981/95, é de se observar que tal matéria não faz parte do lançamento ora guerreado, e mesmo que aqui fizesse parte, não lograria êxito as alegações despendidas por parte da contribuinte, tendo em vista o disposto na Súmula 1º. CC n. 3 desse E. Conselho de Contribuintes.

Quanto ao lançamento reflexo – CSLL - por possuir os mesmos fundamentos fáticos da exigência principal – IRPJ -, aplica-se a esta as mesmas razões de decidir utilizadas para o lançamento principal, diante da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009


VALMIR SANDRI